



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTES:	GREEN SOLUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS E DE ENERGIA LTDA e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
REFERÊNCIA:	EDITAL
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA
Nº DO PROCESSO:	25.23.03-CE
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

01. PRELIMINARES

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Tratam-se de impugnações apresentadas pela empresa **GREEN SOLUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS E DE ENERGIA LTDA** e **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**. Em suma, as alegações versam sobre supostas irregularidades presentes no Edital regulador da Concorrência.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento e à tempestividade das presentes impugnações.

Desta feita, tem-se o que dispõe no item 14.1 do Edital:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

(Grifo nosso)

Tendo em vista o transcrito alhures, as impugnações foram **TEMPESTIVAMENTE**



protocoladas, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob a modalidade CONCORRÊNCIA Nº 25.23.03-CE, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

A empresa GREEN SOLUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS E DE ENERGIA LTDA apresentou impugnação referente à vários pontos do edital, conforme observa-se abaixo:

A imposição de quantitativos específicos de pessoal e equipamentos viola a livre concorrência, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, Lei nº 14.133/2021) e o Art. 40, inciso XIV, e Art. 46, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve especificar o objeto de forma a permitir que os licitantes apresentem as soluções mais eficientes e inovadoras, e não padronizar os meios de execução.

A composição de preços (CPs) apresenta salários para motoristas e operadores significativamente abaixo do piso estabelecido na CONVENÇÃO MOTORISTAS LIMPEZA - 2025- 2026. Por exemplo, o motorista de caminhão compactador/basculante/poliguindaste tem salário de R\$ 2.261,01 (CP.01, CP.02, CP.03, CP.04, CP.06, CP.07), enquanto a CCT para "MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO" é de R\$ 2.407,97. Operadores (Trator de Pneu, Retroescavadeira, Trator de Esteira) têm seus "salários" calculados com base em custos horários totais da SEINFRA/SINAPI, e não como salário base da CCT Motoristas (R\$ 2.407,97), o que os torna muito abaixo do piso legal. Isso configura inexistência de equilíbrio da proposta.

A Lei nº 14.133/2021, Art. 40, inciso X (adequação dos valores aos preços de mercado), e Art. 40, § 2º, inciso IV (verificação da conformidade com as regras de mercado), a jurisprudência dos tribunais de contas é unânime em exigir que os orçamentos reflitam os custos reais, incluindo os custos trabalhistas conforme CCT.

3. Análise Geral do Edital e Identificação de Erros

O edital, que visa a contratação de "SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS", apresenta diversas inconformidades formais, legais e conceituais.

3.1. Identificação de Erros Formais e Legais

• Cláusulas Subjetivas e Ambíguas:

o Descrição: A Seção 7 ("Modelo Operacional") inclui termos como "Promover mudanças efetivas" e "Tratar serviços com tecnologias modernas e viáveis".

o Base Legal Violada: Lei nº 14.133/2021, Art. 18, inciso I, e Art. 40, inciso II, que preconizam a clareza, precisão e suficiência das especificações do objeto.

o Implicações: A interpretação de "efetivas" ou "modernas e viáveis" pode ser subjetiva, gerando divergências futuras entre a contratada e a Administração, com risco de discussões sobre a adequação dos serviços e até aplicação de penalidades indevidas.

• Exigência Onerosa de Não Deslocamento de Equipes:



o Descrição: A Seção 9.8.1 ("Serviços de Capinação") afirma que "Não poderão ser deslocadas as equipes de capinação para realização de outros serviços, salvo em situações absolutamente indispensáveis para o atendimento, em casos emergenciais devidamente justificados, sob solicitação do MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, por escrito".

o Base Legal Violada: Princípios da economicidade e eficiência. Embora não haja um artigo direto, a Administração não deve impor condições que limitem a flexibilidade operacional do contratado sem justificativa razoável, aumentando custos de forma desnecessária.

o Implicações: Pode gerar ociosidade de pessoal em caso de baixa demanda de capina, ou a necessidade de manter equipes separadas e inflexíveis, elevando os custos operacionais da licitante.

3.2. Inconsistências e Ambiguidades

- Divergência de Data-Base entre CCTs:

o Descrição: A CCT-LIMPEZA-PUBLICA-2025.2026-1 tem data-base em 01/01 e vigência até 31/12/2025. A CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA - 2025-2026 tem data-base em 01/06 e vigência até 31/05/2026.

o Implicações: Há uma sobreposição e potencial conflito na aplicação das normas, especialmente para motoristas, que são regidos por uma CCT específica que entra em vigor em 1º de junho, enquanto o edital e as planilhas consideram uma vigência a partir de 1º de janeiro para alguns itens. Isso pode levar a erros de cálculo ou a passivos trabalhistas se a CCT mais favorável ao trabalhador não for aplicada corretamente no período de transição ou de sobreposição.

- Utilização Indiscriminada de Valores Horários de Referência como Salário Base em Composição de Preços:

o Descrição: Em diversas composições de preço (e.g., CP.05, CP.13, CP.15), o "Salário" de operadores (como "Operador" ou "Operador de Máquina") é diretamente extraído de códigos da SEINFRA ou SINAPI que representam o "Custo Horário Total" do equipamento, incluindo mão de obra, encargos e custos indiretos do equipamento. Por exemplo, em CP.05 ("Limpeza, Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos em Faixas de Areia de Praia"), o "Operador" tem um custo horário P. TOTAL de R\$ 23,71 para "MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO DO TRATOR DE PNEUS". Este valor não é um salário base.

o Implicações: Isso é um erro metodológico gravíssimo. Ao utilizar um custo horário total como "salário base" e, em seguida, aplicar sobre ele os encargos sociais e demais benefícios, o edital está, na prática, subestimando drasticamente o custo real da mão de obra desses operadores. Isso leva a preços inexequíveis e a enormes passivos trabalhistas futuros.

3.3. Exigências Excessivas ou Restritivas

- Exigências de Qualificação Técnica que podem ser Excessivas/Restritivas (sem análise detalhada de justificção):

o A exigência de comprovação de experiência em volumes específicos ou por tipos de equipamentos específicos, se não estritamente justificada, pode restringir a participação de empresas com capacidade, mas com histórico diferente. O edital não detalha estas exigências em profundidade nas seções fornecidas, mas isso é um ponto de atenção comum.

4. Potencial de risco na Omissão

4.1. Omissão de Benefícios Mandatórios da CCT na Composição de Preços.

o Argumento Jurídico: A composição de preços não inclui explicitamente custos mandatórios previstos nas CCTs, como o "Plano de Saúde" (Limpeza CCT: 100% pago pelo empregador; Motoristas CCT: 50% ou 80% pago pelo empregador) e a contribuição "MTBK SAF" (Motoristas CCT: R\$ 35,50/mês por trabalhador). A Participação nos Resultados (PLR) para os trabalhadores da limpeza também não é clara.



o Base Legal Violada: Lei nº 14.133/2021, Art. 40, inciso X e § 2º, inciso IV. A Administração tem o dever de prever no orçamento todos os custos necessários à execução do objeto, sob pena de vício que leva à inexecutabilidade.

5. Análise da Composição de Preços em Conformidade com a Convenção Coletiva do Trabalho (CCT)

A análise da composição de preços foi realizada com base na "Planilha Orçamentária", "Planilha de Insumos", "Memorial de Cálculo" e as "Composições de Preço Unitário (CP.xx)" fornecidas, em confronto com a CCT-LIMPEZA-PUBLICA-2025.2026-1 e a CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA - 2025-2026

5.1. Verificação da CCT Aplicável

- CCT-LIMPEZA-PUBLICA-2025.2026-1 Aplicável aos garis, varredores, capinadores, podadores, fiscais e demais funções de limpeza urbana. Vigência: 01/01/2025 a 31/12/2025.

- CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA - 2025-2026.pdf: Aplicável a motoristas e operadores de máquinas (munck, retroescavadeira, pá carregadeira, trator de esteira, etc.). Vigência: 01/06/2025 a 31/05/2026. Considerando a data do ART (julho/2025), esta CCT já está em vigor.

5.2. Conformidade de Salários e Encargos

Foram identificadas diversas inconformidades críticas:

- Salários Base (Pisos Salariais):

o Garis e Funções de Limpeza (CP.01, CP.02, CP.03, CP.04, CP.06, CP.07, CP.08, CP.09, CP.10, CP.11, CP.12, CP.13, CP.14): O salário de R\$ 1.594,88 para garis (coletor/varrição/capinador/pintor/podador) e funções similares, e R\$ 1.631,97 para Operador de Roçadeira (CP.10), e R\$ 2.131,54 para Fiscal (CP.08, CP.09) está conforme a CCT-LIMPEZA-PUBLICA.

o Motoristas (CP.01, CP.02, CP.03, CP.04, CP.06, CP.07): O salário de R\$ 2.261,01 para motoristas é INCORRETO. A CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA estabelece um piso de R\$ 2.407,97 para "MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO" e outras funções de operador de caminhão/máquina.

- Desconformidade Financeira: R\$ 2.407,97 (CCT) - R\$ 2.261,01 (Edital)
= R\$ 146,96 por motorista/mês a menos.

o Operadores de Máquinas (CP.05 - Operador de Trator de Pneus; CP.13 - Operador de Retroescavadeira; CP.15 - Operador de Trator de Esteira): O edital utiliza valores horários de SEINFRA/SINAPI como salário base (e.g., R\$ 23,71/h para Trator de Pneus em CP.05, R\$ 32,45/h para Retroescavadeira em CP.13 e Trator de Esteira em CP.15). Isso é INCORRETO e GRAVE. Essas funções são cobertas pela CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA sob o piso de R\$ 2.407,97.

- Desconformidade Financeira: Considerando 220 horas mensais (jornada padrão), o "salário" calculado é absurdamente baixo. Isso representa uma subestimação severa do custo da mão de obra. Por exemplo, para um operador de retroescavadeira (CP.13), R\$ 2.407,97 (CCT) é o salário base, enquanto o edital considera o "custo de mão de obra de operação" em R\$ 32,45/h, que é um valor total horário e não o salário base. A diferença é substancial e inviabiliza o pagamento conforme CCT.

- Adicionais (Insalubridade e Noturno):

o Insalubridade: Os percentuais de 20% e 40% do salário mínimo para as diversas funções de limpeza parecem estar conforme a CCT-LIMPEZA-PUBLICA (CLÁUSULA SÉTIMA).

o Adicional Noturno: As CPs calculam um adicional noturno para 1h/dia, que é um valor fixo por mês (ex: R\$ 219,66 para Gari em CP.01 e R\$ 311,40 para Motorista em CP.01).

- A CCT-LIMPEZA-PUBLICA prevê 50%. A CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA prevê 30%. O edital parece ter utilizado 50% para ambos. Para motoristas, isso representaria uma superestimação do custo, o que beneficiaria o trabalhador, mas



aumentaria o custo da contratada. No entanto, o problema maior é o salário base incorreto.

- Benefícios Mandatórios não relacionados aos encargos sociais (Almoço, Café da Manhã, Cesta Básica, Plano de Saúde, MTBK SAF, PLR):

o Almoço (Vale-Refeição/Alimentação): O valor de R\$ 638,57/mês (equivalente a R\$ 25,29/dia para 25,25 dias trabalhados) é conforme a CCT-LIMPEZAPUBLICA. No entanto, para motoristas e operadores (CPs que os incluem), a CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA prevê R\$ 23,00/dia.

- Desconformidade Financeira: R\$ 25,29 (Edital) - R\$ 23,00 (CCT Motoristas) = R\$ 2,29/dia a mais para motoristas/operadores. Embora seja um valor que beneficia o empregado, ele onera a proposta da licitante de forma incorreta.

o Café da Manhã: O valor de R\$ 127,01/mês (equivalente a R\$ 5,03/dia para 25,25 dias trabalhados) está conforme a CCT-LIMPEZA-PUBLICA. A CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA não prevê café da manhã mandatório ou valor.

- Desconformidade Financeira: Este valor está incorretamente previsto para motoristas/operadores e representa uma oneração indevida da proposta.

o Cesta Básica: O valor de R\$ 210,00/mês para a cesta básica está previsto nas CPs. Ambas as CCTs preveem cesta básica com uma lista de produtos. Sem uma análise de mercado detalhada dos itens da cesta, não é possível confirmar a adequação do valor de R\$ 210,00. Assume-se que este valor seja um consenso de mercado para a cesta padrão.

o Plano de Saúde: Este benefício é OMISSO nas composições de preço. A CCT-LIMPEZA-PUBLICA exige que o empregador pague 100% do valor (com pequeno desconto do empregado). A CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA exige 50% ou 80% de custeio pelo empregador (com pequeno desconto do empregado). O custo de um plano de saúde é significativo e não está embutido nos percentuais genéricos de encargos sociais.

- Desconformidade Financeira: Esta omissão representa um risco financeiro CRÍTICO para a licitante, pois será um custo direto e não previsto em proposta.

o MTBK SAF (Seguro Amparo Familiar): Para motoristas e operadores, a CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA) estabelece uma contribuição mensal obrigatória de R\$ 35,50 por trabalhador. Este custo é OMISSO nas CPs e não está embutido nos encargos sociais.

- Desconformidade Financeira: Representa um risco financeiro significativo para a licitante, pois é um custo direto e mandatório não previsto.

o Participação nos Resultados (PLR): A CCT-LIMPEZA-PUBLICA (CLÁUSULA OITAVA) prevê PLR (R\$ 143,18 ou R\$ 92,64/mês). As CPs não incluem uma linha específica para PLR. Se estiver incluída nos encargos sociais, é de forma não transparente e pouco provável que o valor seja adequado.

- Desconformidade Financeira: Esta omissão/subestimação representa um risco financeiro para a licitante.

- Encargos Sociais (114,15% para mensalista e 71,31% para horista): Os percentuais são detalhados na planilha "ENCARGOS SOCIAIS - MÃO DE OBRA HORISTAS E MENSALISTAS". Estes percentuais são aplicados corretamente sobre o "Salário Base" (que, por sua vez, inclui o salário base da CCT e adicionais como insalubridade e noturno). Se os itens expressamente excluídos da base de cálculo dos encargos (como almoço, café da manhã, cesta básica) são adicionados separadamente, a metodologia está correta. O problema reside nos salários base incorretos e nos benefícios mandatórios que estão omissos ou insuficientemente previstos.

5.3. Impacto na Proposta e Riscos

O impacto financeiro das desconformidades identificadas é altíssimo e gera riscos críticos:

- Risco de Inexequibilidade: A proposta final resultante desta composição de preços será substancialmente inferior aos custos reais de execução do contrato. Isso pode



levar à inexecução do contrato, com a contratada arcando com prejuízos operacionais e até mesmo sendo penalizada por não conseguir cumprir o objeto.

- Passivos Trabalhistas: A subestimação de salários e a omissão de benefícios mandatórios geram passivos trabalhistas diretos. A empresa será obrigada legalmente a pagar os valores corretos da CCT, mesmo que não os tenha recebido da Administração.

Isso pode levar a ações trabalhistas, multas e penalidades por parte dos órgãos fiscalizadores.

- Perda de Competitividade Justa: Empresas que orçarem os custos corretamente, conforme CCT, apresentarão preços muito superiores aos do edital, perdendo a licitação. As que seguirem o modelo do edital, ganharão, mas com um contrato inviável.

6. Outras Inconformidades e Recomendações

6.1. Análise de Riscos Adicionais

- Prazos e Metas de Produtividade (Implícitos): Embora o edital detalhe as quantidades e os dimensionamentos de pessoal e equipamento, o tempo de execução e as metas diárias/mensais implícitas precisam ser avaliados quanto à sua real exequibilidade. Prazos muito apertados ou produtividades superestimadas podem gerar custos adicionais não previstos.

- Penalidades Excessivas (Obrigações da Contratada - Seção 19): Embora não detalhadas as penalidades financeiras, a Seção 19.14 impõe que o contratado "reparar os danos causados, ou ressarcir as despesas deles resultantes" sem limitação, o que pode ser uma cláusula demasiadamente onerosa se não houver um teto claro para a responsabilidade civil.

Em resumo, o edital, em sua forma atual, apresenta falhas graves que comprometem a legalidade, a competitividade e a exequibilidade do contrato, devendo ser objeto de impugnação.

Já a empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** apresentou impugnação alegando que na planilha orçamentária não foi considerado plano de saúde, auxílio creche e PPR, benefícios previstos na convenção coletiva 2024/2024. Também pontuou que não foi apresentado informações completas sobre a operação em lixão, nem a mão de obra adequada e equipamentos. Ademais, também indica vício na composição do BDI e exigência de apresentação de plano de trabalho sem prazo de entrega definido.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito mais adiante.

03. DO MÉRITO

3.1. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA GREEN SOLUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS E DE ENERGIA LTDA

Da imposição de quantitativos específicos de pessoal e equipamentos

Alega a impugnante que a "imposição de quantitativos específicos de pessoal e equipamentos viola a livre concorrência, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, Lei nº 14.133/2021) e o Art. 40, inciso XIV, e Art. 46, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A



Administração deve especificar o objeto de forma a permitir que os licitantes apresentem as soluções mais eficientes e inovadoras, e não padronizar os meios de execução.”

Diante disso, faz-se necessário esclarecer primeiramente que não existe inciso XIV no art. 40 da Lei 14.133/2021, bem como o referido artigo trata de planejamento de compras e dispõe justamente do princípio da padronização:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Dessa forma, a especificação de pessoal e equipamentos é padronizada de acordo com a necessidade da Administração e com a expectativa de consumo anual. É desrazoado deixar que o licitante defina a quantidade de pessoal e de equipamentos que o município irá necessitar, uma vez isto exigiria a realização de um estudo minucioso, o que foi feito pela Administração na realização do projeto básico e do estudo técnico preliminar, de modo que cabe ao município deixar claro as especificações do objeto.

Ademais, o §1º do art. 46 trata de vedação à realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei:

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Assim, a interpretação trazida pela impugnante parte de premissa equivocada, uma vez que a legislação não veda a definição de quantitativos de pessoal e equipamentos pela Administração. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento e a padronização são deveres da Administração, justamente para assegurar que o objeto seja descrito com clareza, viabilizando a competitividade e garantindo a contratação mais vantajosa ao interesse público.

A fixação prévia de quantitativos decorre do estudo técnico preliminar e do projeto básico, elaborados pela Administração em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, de modo a dimensionar com precisão os recursos necessários para a execução adequada do contrato. Se deixada a cargo de cada licitante, essa definição geraria propostas díspares e de difícil comparação, comprometendo a objetividade do julgamento e a segurança da execução contratual.



Da composição de preços para motoristas e operadores e das convenções coletivas de trabalhos aplicadas

Posteriormente, alega a impugnante que a “composição de preços (CPs) apresenta salários para motoristas e operadores significativamente abaixo do piso estabelecido na CONVENÇÃO MOTORISTAS LIMPEZA - 2025-2026. Por exemplo, o motorista de caminhão compactador/basculante/poliguindaste tem salário de R\$ 2.261,01 (CP.01, CP.02, CP.03, CP.04, CP.06, CP.07), enquanto a CCT para "MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO" é de R\$ 2.407,97. Operadores (Trator de Pneus, Retroescavadeira, Trator de Esteira) têm seus "salários" calculados com base em custos horários totais da SEINFRA/SINAPI, e não como salário base da CCT Motoristas (R\$ 2.407,97), o que os torna muito abaixo do piso legal. Isso configura inexecutabilidade da proposta.”

Também cita o inciso X do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 como regulamentação da adequação dos valores aos preços de mercado, e também o § 2º, inciso IV como regulamentação da verificação da conformidade com as regras de mercado).

Ante o exposto, cumpre destacar que foram aplicadas as CCTs vigentes na data da elaboração do projeto (Motoristas: CCT nºCE000780/2024 do SETCARC) e (Garis: CCT nºCE000548/2025 do SEEACONCE), pois a CCT nºCE000983/2025 dos motoristas, da qual a empresa se refere foi protocolada e registrada no MTE em 08/07/2025 conforme print abaixo.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000983/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039898/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.202163/2025-04
DATA DO PROTOCOLO: 08/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP DE MUD BENS CARGAS,LOG E MOT DE CAMINHAO NA IND COM E SERV DO EST DO CE - SINDICAM CE SINDICATO DOS CAMINHONEIROS, CNPJ n. 02.499.529/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIRIO ROTEX JOAO PAVAN;

E

SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E, CNPJ n. 07.967.052/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO DE HOLANDA MARANHÃO;

Em relação aos motoristas, a CCT nº CE000780/2024 do SETCARC estabelece o salário base de motoristas de coleta de lixo em R\$ 2.197,02 (a partir de 01/06/2024) e R\$ 2.261,01 (a partir de 01/11/2024):



Os pisos a partir de 1º de junho de 2024, serão os seguintes:

I - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE CARGAS QUÍMICAS E INFLAMÁVEIS

- a- MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE DE 11 a 18 TONELADAS – R\$ 2.117,37
- b- MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS - R\$2.480,99

II - DEMAIS FUNCIONÁRIOS POR FUNÇÃO DENOMINADA

1. MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ATÉ 11 TONELADAS, OPERADOR DE EMPILHADEIRA – R\$ 1.673,79
2. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE DE 12 A 18 TONELADAS – R\$1.972,81
3. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS – R\$2.339,47
4. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO — R\$ 1.534,27
5. AJUDANTES, CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL- R\$ R\$ 1.534,27
6. COZINHEIRO, CONTÍNUO E SERVIÇOS GERAIS – R\$ 1.534,27
7. CONFERENTES - R\$ 1.673,79
8. MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO: - R\$ 2.197,02

Os pisos a partir de 1º de novembro de 2024, serão os seguintes:

III - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE CARGAS QUÍMICAS E INFLAMÁVEIS

- a- MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE DE 11 a 18 TONELADAS – R\$2.179,04
- b- MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS - R\$2.553,25

IV - DEMAIS FUNCIONÁRIOS POR FUNÇÃO DENOMINADA

10. MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ATÉ 11 TONELADAS, OPERADOR DE EMPILHADEIRA – R\$ 1.722,54
11. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE DE 12 A 18 TONELADAS – R\$2.030,27
12. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS – R\$2.407,61
13. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO — R\$ 1.578,95
14. AJUDANTES, CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL- R\$ 1.578,95
15. COZINHEIRO, CONTÍNUO E SERVIÇOS GERAIS – R\$ 1.578,95
16. CONFERENTES - R\$ 1.722,54
17. MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO: - R\$ 2.261,01

Assim, o valor do salário apresentado para os motoristas está de acordo com o valor estabelecido a partir de 01 de novembro de 2024, qual seja, R\$ 2.261,01 (dois mil reais e duzentos e sessenta e um reais e um centavo) pela CCT vigente à época da elaboração do projeto.

Outrossim, ao contrário do citado pela impugnante, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 não tem inciso X e tampouco inciso IV no §2º, conforme demonstra-se abaixo:



Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:



I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Tal equívoco evidencia a imprecisão da argumentação apresentada, a qual não encontra respaldo no texto legal vigente. Ressalte-se que esse tipo de inconsistência fragiliza a fundamentação da impugnação e compromete sua credibilidade, sobretudo quando se percebe a possibilidade de ter havido mera reprodução automática de conteúdo gerado por ferramentas de inteligência artificial, sem a devida verificação dos fatos e cotejo com a legislação aplicável.

Da suposta ambiguidade da seção 7 ao especificar o objeto

Em seguida, a impugnante alega que a Seção 7 ("Modelo Operacional") ao incluir termos como "Promover mudanças efetivas" e "Tratar serviços com tecnologias modernas e viáveis", viola Art. 18, inciso I, e Art. 40, inciso II, que preconizam a clareza, precisão e suficiência das especificações do objeto e que a interpretação de "efetivas" ou "modernas e viáveis" pode ser subjetiva e gerar divergências futuras entre a contratada e a Administração, com risco de discussões sobre a adequação dos serviços e até aplicação de penalidades indevidas.

Contudo, a seção citada está presente no projeto básico e não no edital em si, de modo que não teve o objetivo de especificar o objeto e sim de avaliar das condições atuais do sistema e a necessidade de intervenções imediatas, conforme é esclarecido no texto da própria seção.

Além disso, o inciso II do art. 40, já exposto anteriormente, versa sobre processamento por meio de sistema de registro de preços, e o inciso I do art. 18 estabelece que a descrição da necessidade da contratação deve ser fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, o que foi feito.

Verifica-se que a impugnante incorre em interpretação imprecisa da legislação, atribuindo aos dispositivos legais sentidos que não correspondem ao seu conteúdo normativo. A utilização de expressões como "promover mudanças efetivas" e "tratar serviços com tecnologias modernas e viáveis" no projeto básico não tem caráter vinculativo para especificar o objeto da contratação, mas apenas descritivo, com a finalidade de contextualizar o diagnóstico da situação e indicar a necessidade de melhoria.



A menção a tais termos não compromete a clareza ou a precisão do edital, pois a definição do objeto licitado está delimitada de forma técnica, objetiva e detalhada no próprio instrumento convocatório e no termo de referência, inclusive nas seções que tratam diretamente das especificações obrigatórias. Dessa forma, não há risco de subjetividade que possa gerar insegurança jurídica ou divergências futuras entre Administração e contratada, como sustentado pela impugnante.

Diante disso, resta evidente que a alegação apresentada carece de rigor técnico e jurídico, reforçando a possibilidade de que tenha havido utilização de ferramentas automáticas, sem a necessária verificação crítica e conferência normativa, o que compromete a consistência da impugnação.

Da suposta onerosidade da exigência de não deslocamento de equipes

A impugnante também argumenta que a Seção 9.8.1 ("Serviços de Capinação") ao afirmar que "não poderão ser deslocadas as equipes de capinação para realização de outros serviços, salvo em situações absolutamente indispensáveis para o atendimento, em casos emergenciais devidamente justificados, sob solicitação do MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, por escrito", viola os princípios da economicidade e da eficiência, além de poder gerar ociosidade de pessoal em caso de baixa demanda de capina, ou a necessidade de manter equipes separadas e inflexíveis, elevando os custos operacionais da licitante.

Percebe-se que a impugnante apenas apresenta alegações e argumentos vazios, fazendo uma falsa correlação da restrição de um possível acúmulo de função das equipes de serviço de capinação com os princípios da economicidade e da eficiência. Ademais, a seção não veda totalmente o deslocamento, de modo que é autorizado em situações indispensáveis e casos emergenciais, devidamente justificados.

Ressalte-se ainda que para os outros serviços especificados (ex. roço, varrição), o Município dispõe de mão de obra disposta para cada serviço, conforme seu dimensionamento, portanto não há necessidade de uma equipe ser deslocada para a execução de outro serviço. Isso dificulta o responsável pela fiscalização do contrato e também pelos órgãos fiscalizadores.

Da divergência de data-base entre CCTs

Alega a impugnante que há uma sobreposição e potencial conflito na aplicação das normas, especialmente para motoristas, que são regidos por uma CCT específica que entra em vigor em 1º de junho, enquanto o edital e as planilhas consideram uma vigência a partir de 1º de janeiro para alguns itens. Isso pode levar a erros de cálculo ou a passivos trabalhistas se a CCT mais favorável ao trabalhador não for aplicada corretamente no período de transição ou de sobreposição.



A impugnante também pontua que a CCT-LIMPEZA-PUBLICA-2025.2026-1 tem data-base em 01/01 e vigência até 31/12/2025. A CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA - 2025-2026 tem data-base em 01/06 e vigência até 31/05/2026.

Primeiramente, a impugnante não indica quais seriam os itens que consideram a vigência da CCT referente aos motoristas a partir de janeiro, sendo tais alegações vagas, meramente protelatórias e carentes de elementos comprobatórios.

Outrossim, conforme já pontuado, para o salário dos motoristas foi considerado a vigência de novembro da CCT n° CE000780/2024, a única vigente na data da elaboração do projeto.

Da utilização indiscriminada de valores horários de referência como salário base na composição de preços

Alega a impugnante que diversas composições de preço (e.g., CP.05, CP.13, CP.15), o "Salário" de operadores (como "Operador" ou "Operador de Máquina") é diretamente extraído de códigos da SEINFRA ou SINAPI que representam o "Custo Horário Total" do equipamento, incluindo mão de obra, encargos e custos indiretos do equipamento.

Argumenta que na CP.05 ("Limpeza, Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos em Faixas de Areia de Praia"), o "Operador" tem um custo horário P. TOTAL de R\$ 23,71 para "MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO DO TRATOR DE PNEUS" e que este valor não é um salário base e que isso seria um erro metodológico gravíssimo, pois utilizar um custo horário total como "salário base" e, em seguida, aplicar sobre ele os encargos sociais e demais benefícios, significa que o edital está, na prática, subestimando drasticamente o custo real da mão de obra desses operadores e poderia levar a preços inexequíveis e a enormes passivos trabalhistas futuros.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que foi utilizado como base as composições da Tabela SEINFRA/CE para CP.03, CP.05, CP.13 e CP.15, referente, aos serviços de pá carregadeira, trator de pneu, retroescavadeira e trator de esteira respectivamente, os custos horários desses equipamentos. O Tribunal de Contas sempre orienta que o órgão público apresente uma justificativa técnica e econômica para o não uso de item que há na tabela oficial e que esta justificativa apresente um preço mais vantajoso. Portanto, optou-se pelo uso dos itens extraídos da tabela SEINFRA/CE, para as composições citadas acima.

A alegação citada pela empresa de que os valores extraídos da tabela estão abaixo do praticado no mercado, não é uma verdade, no print a seguir uma nota de esclarecimentos da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará:



NOTA DE ESCLARECIMENTO

NOTA DE ESCLARECIMENTO

5 DE FEVEREIRO DE 2021 - 17:56 | #Engenharia #Seinfra #Tabela De Custos

A Secretaria da Infraestrutura do Ceará esclarece que a Tabela de Custos da SEINFRA, utilizada para a elaboração dos orçamentos de todos os órgãos estaduais, da administração direta e indireta, mantém atualizados os seus principais itens, atendendo aos preceitos legais vigentes. Dentre esses itens, podemos citar os insumos do Grupo Material Betuminoso (fornecimento de ligantes e emulsões para composição de preços de asfalto), que têm seus valores atualizados, periodicamente, conforme divulgado pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

A Tabela de Custos da SEINFRA é referência no país, por dispor dos custos para os serviços de engenharia nas áreas da construção civil, saneamento, rodovias, ferrovias e portos. É utilizada por órgãos públicos de outras esferas e também serve de base para os órgãos de controle. Atualmente, a tabela conta com 4.340 itens de serviços e 7.870 de insumos.

Portanto, ao contrário do que vem sendo afirmado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA/CE, os valores disponíveis na tabela, em regra, encontram-se dentro da realidade de mercado. No momento, não há registro de que tenham qualquer influência no resultado das licitações públicas do Estado, o que pode ser constatado pela quantidade de participantes nos certames e, principalmente, nos expressivos descontos ofertados, que chegam a 35%, em alguns casos. Também não há registro de reclamações nem questionamentos das empresas interessadas nos processos licitatórios, muito menos de contratadas, a respeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. De qualquer forma, a Secretaria renova sua disposição para apresentar eventuais esclarecimentos e/ou receber sugestões ou solicitações, com relação a itens específicos da Tabela.

Desenvolvida pela SEINFRA, em 2001, a Tabela de Custos surgiu com objetivo de uniformizar e agilizar a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia. Premiada pelo Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos – IBEC e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA/CE, a Tabela serve para aplicação em diversas áreas de engenharia, como edificações, saneamento, construção e conservação de obras viárias, obras portuárias, obras metroferroviárias, sistemas de eletrificação de alta e baixa tensão, entre outros. Uma nova revisão, conceitual, está em andamento e será publicada, logo que concluída. O documento está disponível, gratuitamente, no endereço eletrônico da Secretaria.

Da supostas exigências excessivas/restritivas quanto à qualificação técnica

Aduz a impugnante que a exigência de comprovação de experiência em volumes específicos ou por tipos de equipamentos específicos, se não estritamente justificada, pode restringir a participação de empresas com capacidade, mas com histórico diferente e que o edital não detalha estas exigências em profundidade nas seções fornecidas, mas isso é um ponto de atenção comum.



Nesse tópico, mais uma vez a impugnante faz alegações vagas e superficiais sem indicar itens específicos do edital ou termo de referência, além disso, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 versa sobre a comprovação da qualificação técnica por meio de experiências passadas:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Dessa forma, a Lei de Licitações define que, para a qualificação técnica das empresas licitantes, é exigível a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a capacidade de execução de serviços similares com o objeto da licitação.

Nesse contexto, ensina Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua experiência anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e **experiências relacionadas ao objeto a ser contratado**, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado.¹

(Grifo nosso)

Assim, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado.

Imperioso no azo, trazer, também, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 195)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. SÃO PAULO. Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 808



Portanto, não há ilegalidade na exigência de comprovação de experiência nas parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Da omissão de benefícios mandatórios da CCT na composição de preços

A impugnante critica o fato da composição de preços não incluir explicitamente benefícios previstos nas CCTs, como o "Plano de Saúde" (Limpeza CCT: 100% pago pelo empregador; Motoristas CCT: 50% ou 80% pago pelo empregador) e a contribuição "MTBK SAF" (Motoristas CCT: R\$ 35,50/mês por trabalhador). Afirma que a participação nos Resultados (PLR) para os trabalhadores da limpeza também não é clara.

De acordo com a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), a empresa não é obrigada a conceder planos de saúde para seus colaboradores. Assim, o Art. 458, que regulamenta a remuneração e os benefícios, não reconhece o convênio médico e os outros benefícios citados como obrigatórios.

Nesse sentido, cumpre destacar trecho do Acórdão nº 2.933/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

“7. A Advocacia-Geral da União, em sede de consulta, manifestou-se, por meio do Parecer 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (peça ‘171), no sentido de considerar ilegal a inclusão, na convenção coletiva de trabalho, de obrigação de custeio do plano de saúde pelo contratante, no caso, a Administração, uma vez que constitui mera liberalidade do empregador, apontando impossibilidade jurídica de sua inclusão em repactuação e de previsão do benefício em futuras contratações. Aponta que a Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) que inclui tal previsão afronta o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No caso em tela, não há sequer a previsão em convenção coletiva dessa obrigação com cabendo ao contratante, daí ser irregular o seu pagamento por meio de inclusão nas planilhas de custos e formação de preços.” [Acórdão nº 2.933/2019 – Plenário/TCU]

(Grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“Processo: 00864-2015-013-10-00-8 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Origem: 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Reclamante: Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservação, Trab. Temporário, Prest Serviços e Serv Terceirizáveis do DF – Sindiserviços/DF
Advogado: Jomar Alves Moreno
Reclamado: Planalto Service Ltda.
Advogado: Graziella Couto Moraes
Reclamado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
[...]
3.1. PLANO DE SAÚDE. CONVENÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.
O autor alega que celebrou norma coletiva, a qual na cláusula 16ª avençou a



obrigação de reter o valor de R\$ 150,00 por terceirizado, sendo obrigatória a partir de 2015, e as reclamadas descumpriram a avença.

Por primeiro, não se pode cogitar de transferir a terceiro, não participante da via negocial, obrigações ali avençadas, principalmente quando se trata de ente da administração pública direta federal."

(Grifo nosso)

Dessa forma, a inclusão dos benefícios mencionados pela impugnante na composição de preços acabaria por gerar um desequilíbrio entre os custos praticados no setor público e no setor privado, uma vez que, tratando-se de obrigação resultante de negociação entre sindicatos laboral e patronal, a Administração seria compelida a arcar sozinha com encargos de uma avença da qual não participou.

Imperioso destacar também o que dispõe o art. 6º da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Ressalte-se nessa linha, aplica-se ao caso o princípio da simetria, segundo o qual as diretrizes e entendimentos firmados no âmbito da União devem servir como parâmetro de interpretação e aplicação também para os demais entes federativos, assim, ainda que a Instrução Normativa nº 5/2017 seja formalmente dirigida aos órgãos da Administração Pública federal, seu conteúdo normativo pode ser utilizado por analogia.

Portanto, apesar da força normativa que possuem as Convenções Coletivas de Trabalho, não se permite afirmar que o referido instrumento é meio apto a criar obrigações diretas à Administração Pública, devendo criá-las apenas para as empresas e empregados representados pelos sindicatos correspondentes, no tocante às relações individuais de trabalho.

Da composição de preços em conformidade com a convenção coletiva de trabalho (CCT)

Alega a impugnante que a análise da composição de preços foi realizada com base na "Planilha Orçamentária", "Planilha de Insumos", "Memorial de Cálculo" e as "Composições de Preço Unitário (CP.xx)" fornecidas, em confronto com a CCT-LIMPEZA-PUBLICA-2025.2026-1 e a CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA - 2025-2026.



Para evitar excesso de tautologia, apenas reitera-se que foram aplicadas a CCT nºCE000780/2024 do SETCARC, referente aos motoristas e a CCT nº CE000548/2025 do SEEACONCE, referente aos garis, que inclusive estão indicadas no projeto básico. Assim, não há que se falar que a composição de preços não foi realizada com base nas CCTs.

Da conformidade de salários e encargos

A impugnante pontua que foram identificadas diversas inconformidades críticas. Contudo, em diversos pontos (salário base dos garis e outras funções de limpeza, adicional de insalubridade, benefícios como almoço, café da manhã, cesta básica, entre outros) estão conforma previsto na CCTs, ao mesmo tempo que indicam irregularidades, como por exemplo este trecho:

- o **Café da Manhã:** O valor de R\$ 127,01/mês (equivalente a R\$ 5,03/dia para 25.25 dias trabalhados) está **conforme** a CCT-LIMPEZA-PUBLICA. A CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA não prevê café da manhã mandatório ou valor.
 - **Desconformidade Financeira:** Este valor está incorretamente previsto para motoristas/operadores e representa uma **oneração indevida** da proposta.

Observa-se que a própria argumentação da impugnante revela uma inconsistência lógica: ao mesmo tempo em que reconhece que os parâmetros indicados (como salário-base dos garis e demais funções de limpeza, adicionais e benefícios como almoço, café da manhã e cesta básica) estão em conformidade com as Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) aplicáveis, afirma existirem “inconformidades críticas”. Tal contradição compromete a solidez da alegação, pois não se pode apontar irregularidade onde há, na verdade, aderência às normas trabalhistas pertinentes.

Essa falta de coesão no raciocínio indica, novamente, a alta probabilidade de que o texto tenha sido produzido de forma automática, possivelmente com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial, sem a devida verificação fática e normativa.

De todo modo, a seguir serão prestados esclarecimentos quanto à composição de preços.

Conforme já pontuado anteriormente, foram aplicadas as CCTs vigentes na data da elaboração do projeto (Motoristas: CCT nºCE000780/2024 do SETCARC) e (Garis: CCT nº CE000548/2025 do SEEACONCE), pois a CCT nºCE000983/2025 dos motoristas, da qual a empresa se refere foi protocolada e registrada no MTE em 08/07/2025, conforme print abaixo.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000983/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039898/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.202163/2025-04
DATA DO PROTOCOLO: 08/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP DE MUD BENS CARGAS, LOG E MOT DE CAMINHÃO NA IND COM E SERV DO EST DO CE - SINDICAM CE SINDICATO DOS CAMINHONEIROS, CNPJ n. 02.499.529/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIRIO ROTEX JOAO PAVAN;

E

SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E, CNPJ n. 07.967.052/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO DE HOLANDA MARANHÃO;

A empresa também alega que a nova CCT referente a convenção dos motoristas já estaria em vigor na data da emissão da ART, que não é verdade, conforme print abaixo.

5. Observações
PROJETO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

6. Declarações
- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO CEARÁ (SENGE-CE)

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local _____ de _____ de _____

data

Documento assinado eletronicamente com credenciais de login e senha
JOSÉ IRAM FERREIRA MOTA FILHO
RNP: 0615725199
Data: 07/07/2025 14:55:19

JOSE IRAM FERREIRA MOTA FILHO - CPF: 062.765.183-60

Prefeitura Municipal De Itapipoca - CNPJ: 07.623.077/0001-67

9. Informações
* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor
Valor da ART: R\$ 103,03 Registrada em: 07/07/2025 Valor pago: R\$ 103,03 Nosso Número: 8218055862

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 2YbY4
Impressão em: 07/07/2025 às 14:55:19 por: ip: 45.161.186.105

www.crea-ce.org.br feleitor@crea-ce.org.br
Tel: (85) 3453-5800 Fax: (85) 3453-5804

CREA-CE
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Acerca dos benefícios não relacionados aos encargos sociais (almoço, café da manhã, cesta básica, plano de saúde, MTBK SAF, PLR), foi considerado para Almoço (Vale-



Refeição/Alimentação) o valor de R\$ 638,57/mês (equivalente a R\$ 25,29/dia para 25.25 dias trabalhados) em conformidade com a CCT-LIMPEZA PUBLICA. Esse mesmo valor foi considerado para os motoristas, pois na sua CCT prevê R\$ 23,00/dia (o que a empresa citou no questionamento), que na realidade é de R\$ 21,50/dia por colaborador, na convenção vigente na época da elaboração do projeto, conforme já demonstrado anteriormente

Não há proibição legal para conceder um benefício de maior valor, pois a CCT estabelece um valor mínimo e não um teto máximo para o benefício, e os valores acima do piso podem ser flexibilizados pela empresa.

Já quanto ao benefício do café da manhã no valor de R\$ 127,01/mês (equivalente a R\$ 5,03/dia para 25.25 dias trabalhados), está conforme a CCT-LIMPEZA-PUBLICA. A CONVECAO MOTORISTAS LIMPEZA não prevê café da manhã, porém estendemos o mesmo benefício aos motoristas, por questões de coerência e em conformidade com o princípio da isonomia.

Conforme já pontuado anteriormente, de acordo com a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), a empresa não é obrigada a conceder planos de saúde para seus colaboradores. Assim, o Art. 458, que regulamenta a remuneração e os benefícios, não reconhece o convênio médico como obrigatório.

A PLR (participação nos lucros e resultados) é um benefício não obrigatório concedido pelas empresas para colaboradores, que consiste no pagamento de parte dos lucros do negócio para os profissionais. No Brasil, a adoção da PLR pelas empresas não é obrigatória, dependendo do interesse de cada organização.

Com relação ao benefício da cesta básica, na CCT dos garis e agentes de limpeza, na sua cláusula décima oitava no seu parágrafo primeiro realmente cita uma relação de itens, mas por coerência, optou-se pelo valor de R\$ 210,00 que está previsto nas CCT dos motoristas, vigente, conforme demonstrado acima, a fim de unificar valores da cesta básica para todos os colaboradores.

A empresa também questiona que o valor do adicional noturno foi considerado 50% a mais da hora normal, para os garis e os motoristas, mas conforme tabela de composição de salários na página 605 do edital, a referida alegação não procede.

Dos prazos e metas de produtividade e das supostas penalidades excessivas

Por fim, a impugnante alega que embora o edital detalhe as quantidades e os dimensionamentos de pessoal e equipamento, o tempo de execução e as metas diárias/mensais implícitas precisam ser avaliados quanto à sua real exequibilidade e que prazos muito apertados ou produtividades superestimadas podem gerar custos adicionais não previstos.



Também alega que a Seção 19.14 se trata de uma cláusula demasiadamente onerosa se não houver um teto claro para a responsabilidade civil ao impor que o contratado deve "reparar os danos causados, ou ressarcir as despesas deles resultantes" sem limitação.

Novamente, a impugnante faz alegações e presunções vazias que carecem elementos comprobatórios em relação aos prazos e metas, sem especificar a exata irregularidade e os itens específicos do edital.

Quanto às penalidades, o art. 120 da Lei 14.133/2021 estabelece que o contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato. Dessa forma, não há previsão de penalidades excessivas ou sem limites, visto que o item 19.14 está de acordo com o referido dispositivo.

Ante todo o exposto, não assiste razão a impugnante, sendo essa impugnação indeferida.

3.2. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Da ausência dos benefícios de plano de saúde, auxílio creche e participação nos lucros ou resultados

Da mesma forma que a empresa GREEN SOLUÇÕES, esta impugnante o fato da composição de preços não incluir explicitamente benefícios previstos nas CCTs, especificamente o plano de saúde, o auxílio creche e a participação nos lucros e/ou resultados.

Novamente, para evitar excesso de tautologia, apenas reitera-se a fundamentação do tópico "3.1. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA GREEN SOLUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS E DE ENERGIA LTDA", subtópico "Da omissão de benefícios mandatórios da CCT na composição de preços", que trata exatamente do mesmo tema.

Da suposta ausência de informações quanto à equipamentos e mão de obra

Alega a impugnante que é considerado para a operação de coleta, considerado apenas 01 trator de esteira, não havendo menor menção a sistemas de tratamento de chorume, sistemas de drenagem, operação de cobertura dos resíduos e operação de controle de acesso à área.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o serviço objeto do edital não se confunde com instrumento de licenciamento ambiental. Sua função precípua é delimitar os serviços a serem executados, em conformidade com as necessidades da Administração e com os parâmetros fixados pelos órgãos ambientais competentes.

Diante disso, cumpre destacar que o item 8 do projeto básico, denominado "serviços a serem realizados", elenca todas as atividades a serem realizadas, bem como as



quantidades mensais estimadas de serviços a serem realizadas e a quantidade de veículos e equipamentos a serem utilizados, conforme demonstra-se abaixo:



- a) Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comercial na sede e distritos;
- b) Coleta mecanizada e transporte de entulho, resíduos de limpeza de canais e boca de lobo na Sede e Distritos;
- c) Coleta manual e transporte de resíduos de capina e de roço na Sede e Distritos;
- d) Limpeza, coleta e transporte dos resíduos sólidos em faixas de areia de praia;
- e) Coleta e transporte de resíduos de poda na Sede e Distritos;
- f) Coleta e transporte dos resíduos sólidos especiais urbanos em container;
- g) Varrição manual e lavagem e higienização de vias e áreas públicas;
- h) Capina manual de vias e logradouros públicos;
- i) Roçagem manual e mecânica de vias e logradouros públicos;
- j) Pintura de guias de vias e praças públicas;
- k) Poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação;
- l) Limpeza de canais, córregos e bocas de lobo;
- m) Serviços de limpeza manual e catação;
- n) Trator de esteira para uso no Aterro Sanitário;
- o) Administração Local.



O Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do IBAM apresenta o peso específico aparente do lixo domiciliar como sendo 230 kg/m³.

- Para a coleta de resíduos domiciliar e comercial, na Sede do município, temos:

Produção mensal de 2.007,31 ton mensal.

Usando um caminhão compactador de capacidade de 15m³, e com capacidade de carga de 31,50m³/viagem → 15m³ x 70% x 3 = 31,50m³ ou 7,25 ton por viagem.

(em geral adota-se de 70% a 90% da capacidade nominal).

3- fator de carga do equipamento (compactador).

Dias de coleta por mês: 25,25 dias

Adotamos 05(cinco) Caminhões Compactadores com capacidade de 15m³.

A equipe por veículo será de 01 motorista e 03 garis coletores equipados com ferramentas e equipamentos de segurança adequados.

- Para a coleta de resíduos domiciliar e comercial, nos Distritos, temos:

Produção mensal de 1.041,69 ton mensal.

Usando um caminhão basculante de capacidade de 12m³, e com capacidade de carga de 10,80m³/viagem → 12m³ x 90% x 1 = 10,80m³ ou 2,48 ton por viagem.

(em geral adota-se 70% a 90% da capacidade nominal).

1- fator de carga do equipamento (basculante).

Dias de coleta por mês: 25,25 dias (distribuídos nos distritos).

Adotamos 08(oito) Caminhões Basculantes de 12m³.

A equipe por veículo será de 01 motorista e 03 garis coletores equipados com ferramentas e equipamentos de segurança adequados.

A coleta será realizada de segunda a sábado na Sede do município, segunda a sábado para os distritos de Arapari, Assunção, Baleia, Barrento, Calugi, Cruxati e Deserto. Três vezes por semana para os distritos de Bela Vista, Ipu Mazagão, Lagoa das Mercês e Marinheiros.

Sendo assim, a distância mensal percorrida pelos veículos, apresentamos abaixo:

Para a Sede do município, cada veículo compactador deslocará em média de 15 km por dia para realizar a coleta de porta a porta e mais 10km para deslocar (ida e volta) até o ponto de descarga. No período noturno um compactador deslocará em média 8,00km para a realizar a coleta na região do centro da Sede do município. Percorrendo uma distância mensal total de 4.873,25km por mês.

$(15,00 + 10,00 \times 2) \times 25,25 \times 5 \text{ veículos} + (8,00 + 10,00 \times 1) \times 25,25 \times 1 \text{ veículos} = 4.873,25 \text{ km/mês}$, fazendo em média, 2,0 viagens ao dia.

 itapipoca.ce.gov.br

 [/prefeituradeitapipoca](https://www.facebook.com/prefeituradeitapipoca)

 (88) 3631-5950

José Iram F. Mota-Filho
Engenheiro Civil
CREA-CE: 061872519-9

A frota necessária para atendimento a demanda de coleta de lixo do município depende do tipo de frota a ser escolhida. Para efeitos de dimensionamento de pessoal e ferramentas necessárias deste edital, a opção utilizada foi caminhão compactador (15 m³), sendo necessário 05 (cinco) caminhões equipados com caçamba compactadora de



resíduos para atendimento das demandas da Sede. Será admitido também uma frota de 08 caminhões basculantes de 12m³ para coleta nos distritos.

Dimensionamento da capacidade (pessoal)

A equipe para a execução da coleta de lixo domiciliar, para cada veículo, é composta por: 01 (um) motorista, 03 (três) garis coletores para o caminhão compactador, 01 (um) motorista, 03 (três) garis coletores para o caminhão basculante, bem como as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções. Portanto, para este serviço será necessária contratação de 14 (quatorze) motoristas e 42 (quarenta e dois) garis coletores.

As especificações continuam por todo o projeto básico, dessa forma, não há que se falar em ausência de informações quanto à equipamentos e mão de obra a serem utilizados nas operações.

Eventuais exigências relacionadas a drenagem de chorume, sistemas de tratamento, cobertura de resíduos ou controle de acesso não foram omitidas, mas sim devem ser reguladas em instrumentos próprios, tais como o licenciamento ambiental vigente e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com a Lei nº 12.305/2010.

O objeto contratual, portanto, restringe-se às atividades expressamente previstas na planilha orçamentária, a exemplo das 202 horas/mês de trator de esteira, e no projeto básico, não cabendo à contratada arcar com encargos acessórios que extrapolem o escopo do contrato.

Logo, não há que se falar em transferência de passivo ambiental, pois este permanece sob a responsabilidade da Administração, titular do serviço público.

Do vício na composição do BDI

A Lei 12.814, de 16 de maio de 2013 em seu Art. 7º, define o limite de faturamento bruto anual de empresas para que possa usufruir da opção de regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido.

Por conseguinte, tendo em vista estes dois regimes de tributação, o orçamento do projeto de coleta deve adotar as seguintes opções para mensurá-los:

a) Se o valor anual estimado do contrato for inferior ao limite para a tributação pelo regime de incidência não-cumulativo, utilizar as alíquotas de 0,65% para PIS e 3,00% para a COFINS.

b) Se o valor anual estimado da contratação for superior ao limite para a tributação pelo regime não-cumulativo, deve-se utilizar as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS.



Valor anual do Contrato R\$ 27.103.874,64

Art. 7º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Cumprе salientar que a Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, não está adstrita à estipulação de um percentual fixo para o BDI – Benefícios e Despesas Indiretas. Tal orientação encontra fundamento no fato de que o BDI traduz, em essência, os custos indiretos da contratada, abarcando despesas administrativas, riscos, tributos e margem de lucro, elementos que variam de acordo com a estrutura organizacional, capacidade operacional e peculiaridades econômicas de cada empresa licitante.

Dessa forma, revela-se legítimo que se confira ao particular ampla margem de discricionariedade para a definição do percentual que reflita sua realidade econômico-financeira. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário, o qual firmou entendimento no sentido de que não cabe à Administração impor um percentual fixo, mas apenas estabelecer limites de razoabilidade e teto máximo de aceitação, de modo a resguardar o interesse público contra propostas inexequíveis ou superfaturadas.

Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI.

Esse critério, longe de restringir a competitividade do certame, garante isonomia entre os participantes e assegura transparência na formulação das propostas, uma vez que todos os licitantes têm conhecimento prévio dos parâmetros de aceitação. Ademais, tal medida confere à Administração maior segurança no julgamento das propostas, permitindo que apenas aquelas que se ajustem ao teto estabelecido e demonstrem compatibilidade com a realidade de mercado sejam consideradas válidas.

Portanto, a alegação de que a ausência de um percentual fixo de BDI poderia comprometer a lisura do certame não se sustenta, visto que o procedimento adotado harmoniza-se o previsto na legislação, além de estar em estrita conformidade com a jurisprudência consolidada pelo TCU.

Da exigência de apresentação de plano de trabalho pelo vencedor sem prazo de entrega



Por fim, a impugnante critica o fato de o edital prever a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Trabalho pela empresa vencedora, porém não estabelece prazo objetivo para sua entrega.

Aduz que tal omissão gera insegurança jurídica e afronta os princípios da transparência, isonomia e planejamento, previstos no art. 5º, caput e inciso IV, e no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, não assiste razão a impugnante ao sustentar ausência de prazo definido para a entrega do Plano de Trabalho. O Termo de Referência do edital estabelece de forma clara, no item 18.6, que o plano operacional detalhado, consubstanciado em Planos de Trabalho, deve ser apresentado após a aprovação da proposta final, ou seja, em conjunto com os documentos de habilitação, constituindo, portanto, requisito de habilitação a ser entregue no mesmo momento em que os demais documentos de habilitação forem solicitados. Logo, não há qualquer omissão quanto ao prazo, pois este está intrinsecamente vinculado à fase de habilitação, sendo plenamente objetivo e verificável.

Além disso, a exigência encontra amparo no dever de planejamento e na necessidade de a Administração avaliar previamente a capacidade técnico-operacional da licitante para executar serviços de elevada complexidade, como a coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos e a varrição, lavagem e higienização de vias públicas. A previsão do plano de trabalho nesta fase assegura maior transparência, objetividade e controle, evitando que empresas desprovidas de condições técnicas adequadas venham a ser indevidamente habilitadas, o que poderia comprometer a regularidade e a eficiência da contratação.

Importante destacar, ainda, que o conteúdo do Plano de Trabalho está devidamente detalhado no Termo de Referência, incluindo especificações quanto a itinerários, mapas georreferenciados, metodologia de execução, dimensionamento de pessoal, equipamentos e insumos, todos em conformidade com os anexos técnicos do edital, conforme demonstra-se abaixo:

18.6. Apresentação do Plano de Metodologia de Execução: Deverá ser apresentado pela licitante previamente vencedora, após aprovação da proposta final, Metodologia de Execução dos Serviços, composta pelos requisitos descritos a seguir e que será julgada de acordo com os critérios objetivos constantes no Projeto Básico, uma vez que se trata de serviços públicos essenciais, que podem comprometer a continuidade na prestação de tais serviços à população, com graves riscos à saúde pública no caso de paralisação. A análise da Metodologia de Execução dos Serviços apresentada na licitação será efetivada pelo setor de



engenharia da PREFEITURA. O referido setor de engenharia irá analisar os Planos de Trabalhos apresentados quanto à sua compatibilidade com as especificações técnicas do projeto básico, com à coerência das soluções propostas nas metodologias de execução dos serviços, bem como perante a quantificação e dimensionamento dos insumos, pessoal, equipamentos e materiais descritos nas composições de preço unitário da proposta comercial. Os Planos de Trabalho deverão contemplar setorização e rotas com frequências, turnos, horários, distâncias, dimensionamento necessários (equipamentos e mão de obra) e das respectivas quantidades previstas de cada serviço, servirão para a avaliação do grau de conhecimento pelas Licitantes, tanto dos serviços a serem executados, quanto das características específicas da cidade e das suas vias de circulação. Deverão ser consideradas e respeitadas as características de cada setor ou área da cidade, bem como, a situação real das vias de circulação onde deverão ser realizados os serviços, cujo levantamento de informações ficará a cargo que cada licitante interessada. A Metodologia de Execução deverá contemplar todos os Distritos (no mínimo 70% da população) e Sede (no mínimo 95% da população) do Município de Itapipoca.

18.6.1. PLANO OPERACIONAL DETALHADO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO MANUAL, LAVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE VIAS E ÁREAS PÚBLICAS, contendo: Metodologia Executiva de Operação dos Serviços consubstanciada em Planos de Trabalho, devidamente assinada por representante legal e responsável técnico da empresa, para a execução dos serviços objeto desta licitação, que deverá ser apresentada em conjunto com os documentos de habilitação. A metodologia de execução dos serviços deve ser apresentada em formato compatível com:

- Textos e planilhas (metodologia operacional) — formato padrão Microsoft Office ou Compatíveis, quais sejam .xls (planilhas) e .doc (texto);
- Mapas — formato padrão AutoCAD, compatíveis com extensão PDF ou DWG;
- Banco de dados geográficos — formato compatíveis com sistemas de informações geográficas (SIG) em formato SHP ou MIF;

Todos os arquivos e seus respectivos formatos deverão estar anexados à metodologia sob pena de inabilitação.

Os Planos de Trabalhos deverão ser elaborados observando-se as especificações técnicas constantes dos anexos respectivos, devendo ser constituído de:

a) DESCRIÇÃO DOS ITINERÁRIOS DOS SERVIÇOS:

a.1. Coleta e transporte até a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais e de varrição manual, lavagem e higienização de vias e áreas públicas.

b) ROTEIRO(S) GEOREFERENCIADO(S) DOS SERVIÇOS:

b.1. Roteiro(s) georreferenciado(s), através de mapas com o descritivo do itinerário e percurso da rota do setor (bairros) e, também, em mapa geral do município, para



os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão compactadores, caminhão basculantes e também serviços de varrição manual, lavação e higienização de vias e áreas públicas, em formato em folha tamanho A2 ou A1 para o mapa geral do Município e para os setores (bairros), ruas e avenidas indicados através de cores e respectivas legendas, contendo:

- i. Nome dos logradouros no percurso do itinerário da rota;
- ii. Km de cada rota discriminando os percursos de trecho de coleta e trânsito de vagem para o destino final;
- iii. Norte;
- iv. Indicação início e fim da rota com percurso completo com descarga no destino final do lixo;
- v. Percurso completo do itinerário das rotas com indicação de direção;
- vi. Km total de cada Percurso de rota de coleta e ou serviço;
- vii. Frequência de cada rota de coleta e ou serviço;
- viii. Setor de coleta e ou serviço;
- ix. Turno de cada rota de coleta e ou serviço e respectivos dias coleta;
- x. Tipo de veículo e capacidade;
- xi. Indicar Escala

b.2. Descrição em planilhas e os demais documentos solicitados, a serem encaminhados em conjunto dos documentos de habilitação, nas quais contêm os itinerários da coleta, transporte e disposição final de resíduos e dos demais serviços, com discriminação do trajeto e o sentido de fluxo percorrido pelos veículos coletores e serviços, em cada viagem a ser realizada, isto é, para cada rota estabelecida com o respectivo itinerário, com o dados descritos, conforme solicitado no item anterior.

c) PLANO DE TRABALHO-DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA OPERACIONAL PROPOSTA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE:

c.1) Coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliar e comercial (Sede e Distritos).

c.2) Varrição manual, lavação e higienização de vias e áreas públicas.

Na descrição da metodologia operacional a licitante deve fazer constar:

1. Dimensionamento e especificação dos equipamentos e todos os insumos com quadros de roteiros para cada veículo;
2. Dimensionamento e qualificação da mão de obra, incluindo ferramental e uniformes;
3. Detalhamento da execução e atividades dos serviços com dimensionamento de quadro de distribuição de equipes por turnos e equipamentos;
4. **É indispensável a conformidade dos dimensionamentos solicitados acima, com a elaboração das planilhas de custos da licitante, sendo, de caráter eliminatório as propostas de preços elaboradas sem**



compatibilidade das quantidades de insumos, pessoal e equipamentos apresentado nos planos de trabalho conditos no plano de metodologia executiva da operação dos serviços.

Realizada a análise das licitantes sob os critérios acima mencionados, o setor de engenharia da PREFEITURA expedirá relatório técnico sobre a análise efetivada, conforme as categorias descritas na MATRIZ DE AVALIZAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, representada pela Tabela de Avaliação, abaixo:

ITEM	PLANO DE TRABALHO	SUBITEM	APRESENTOU		COMPLETO	INCOMPLETO
			SIM	NÃO		
1	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL (SEDE E DISTRITOS)					
2	VARRIÇÃO MANUAL, LAVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE VIAS E ÁREAS PÚBLICAS					

Serão consideradas inabilitadas as Licitantes que não apresentarem quaisquer dos itens estabelecidos na tabela acima.

O não atendimento de 50% dos itens acima ensejará a inabilitação da licitante. Após contratação da licitante vencedora, os planos de trabalho aprovados terão validade mínima de 30 (trinta) dias a partir da última revisão.

Dessa forma, não se verifica qualquer indício de insegurança jurídica ou subjetividade, mas sim a fixação de parâmetros técnicos objetivos indispensáveis à correta formulação da proposta e ao julgamento isonômico entre os licitantes.

Portanto, resta evidente que a alegação de ausência de prazo objetivo não procede, visto que o edital já disciplina expressamente a forma e o momento de apresentação do Plano de Trabalho, qual seja, após a aprovação da proposta final e junto com os documentos de habilitação. A interpretação da impugnante desconsidera a sistemática procedimental da Lei nº 14.133/2021 e ignora o caráter técnico e objetivo da exigência, que se mostra legítima e necessária à proteção do interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa.

Ante todo o exposto no presente tópico e nos tópicos anteriores, não assiste razão a impugnante, sendo essa impugnação indeferida.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas **GREEN SOLUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS E DE ENERGIA**



LTDA e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, em que, no mérito, julgo IMPROCEDENTES

É como decido.

Itapipoca/CE, 29 de agosto de 2025.

ANTONIO VITOR

NOBRE DE

LIMA:00604504365

Assinado de forma digital
por ANTONIO VITOR NOBRE
DE LIMA:00604504365
Dados: 2025.08.29 13:57:53
-03'00'

ANTÔNIO VITOR NOBRE DE LIMA
Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura
Prefeitura Municipal de Itapipoca